

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

JAQUELINE GONÇALVES OLIVEIRA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

JAQUELINE GONÇALVES OLIVEIRA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Dayana do Carmo Faria.

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	3
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	4
5.1 CONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA.....	4
5.2 COISA JULGADA: CONCEITO E FORMAS	
5.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONCEITO E SUA APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	8
5.4 AÇÃO RESCISÓRIA	12
6 OBJETIVOS	15
6.1 OBJETIVO GERAL.....	15
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	15
8 CRONOGRAMA.....	17
9 ORÇAMENTO	18
REFERÊNCIAS	19

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Assim sendo, com base no supramencionado, delimita-se o tema da seguinte forma: a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

2 PROBLEMA

Ante a delimitação do tema, indaga-se a seguinte problemática: a relativização da coisa julgada gera insegurança jurídica nas ações de investigação de paternidade?

3 HIPÓTESES

- A relativização da coisa julgada, gera insegurança por que torna os conflitos intermináveis, vez que a rediscussão reiterada do mesmo assunto não gera uma concordância.
- A relativização da coisa julgada é eficaz pois tem o condão de evitar erros humanos que possam gerar prejuízos com as partes.
- A coisa julgada tem como objetivo, a pacificação social, certeza final do processo e impedir a perpetuação de litígios, e com a sua relativização isso não será possível.

4 JUSTIFICATIVA

Abordar o tema é relevante pois compreender o fenômeno da coisa julgada em todos os seus aspectos, garante o equilíbrio abstrato entre a procura pela justiça e o respeito às leis e princípios.

Nesta esteira o presente trabalho detém como ideal a explanação sobre de como a coisa julgada afeta as ações de investigação de paternidade, e mais, sobre a possível aplicação da relativização da coisa julgada, e quais efeitos que podem ser causados nas referidas contendas.

Salienta-se que a coisa julgada é um relevante marco para o Direito, sendo a responsável por gerar o que chamamos de segurança jurídica, premissa primordial para o funcionamento de toda a máquina jurídica.

Além disso relacionar a ação de investigação de paternidade com a relativização da coisa julgada é possível discutir erro cometido no decorrer processual, uma vez que o Estado, personificado na pessoa do Poder Judiciário também pode cometer erro, pois é operado por material humano, acarretando prejuízos para as partes envolvidas.

Ante a exposição dessa ideia é possível identificar que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade são essenciais para que não ocorra injustiça, além de servirem para de certa forma cumprir com o que chamamos de fundamento social, que abarca o cerne de toda sociedade, que no presente caso, é a família.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1. CONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA

A coisa julgada é uma garantia constitucional e encontra amparo no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, conhecida também como Carta Magna, a saber: “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1988)

Ainda retratando sobre a constitucionalidade da coisa julgada, a lei não causa de forma algum prejuízo as partes. A lei não detém por si só, o condão de prejudicar o direito que as partes adquiriram na constância do caso concreto, isso se dá pelo fato de que o ato jurídico considerado como perfeito é a coisa julgada. Assim sendo, a Lei não poderá causar prejuízo as partes que tiverem adquirido um direito líquido por intermédio da coisa julgada.

Em relação ao tema, impõe-se trazer à frente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENDA Agravo regimental no recurso extraordinário. Suposta violação da coisa julgada no caso da ação rescisória assentada na hipótese de declaração de constitucionalidade de lei. Matéria processual infraconstitucional. 1. No acórdão recorrido, julgou-se procedente a ação rescisória afastando-se a aplicação da Súmula nº 343 da Corte, hipótese que remete a uma questão de natureza eminentemente processual e, portanto, infraconstitucional. 2. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada pertence ao plano constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF-RE: 578674 PE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data da Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO Dje-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013)

Todos os brasileiros tem direito a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e a Justiça, pois essa ideia faz com que o Estado seja um intermediário entre as partes e seus problemas, cabendo a ele (Estado) garantir uma resolução a essas lides. Segundo Gonçalves: “A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não poderá retroagir, em prejuízo dela.” (GONÇALVES, 2017, p. 691)

A coisa julgada pode ser diferenciada em formal e material, dependendo da decisão proferida no processo e dos seus efeitos, afetando a esfera fundada pelo fenômeno da imutabilidade, sendo de grande valia diferenciá-las.

5.2 COISA JULGADA: CONCEITO E FORMAS

O conceito de coisa julgada está disposto expressamente no art. 6º, §3º do Decreto Lei 4.657/1942 (LINDB) *in verbis*: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”. (BRASIL, 1942)

Fundamentado nessa tese perfaz-se a importância de debater sobre o que seria a coisa julgada, a cerca disso, a doutrina entende por sua vez, trouxe de forma simples a sua conceituação, conforme se vê nas palavras de José Frederico Marques:

A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a *res judicanda* se transforma em *res judicata*, a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs [...]. (MARQUES, 1963, p. 29)

Segundo Neves (2016) A doutrina majoritária compactua com a ideia de Liebman para definir o que é a coisa julgada, dispondo ser uma qualidade que torna imutável e

inquestionável a sentença que foi exposta, isso em seu conteúdo e efeitos. Ainda nessa corrente, com o advento do trânsito em julgado da sentença, os efeitos gerados não poderão ser discutidos em demanda distinta, isso com fundamento na proteção concedida com a coisa julgada material.

Como a coisa julgada atinge o fim do processo, fazendo a aplicação do direito ao caso concreto, prevalecendo tanto para o processo findo quanto para outro qualquer, e para definir a situação jurídica das partes. Segundo Marques assim sucede-se:

A res iudicata marca, inconfundivelmente, o ato jurisdicional, visto que faz neste se concentrar, em sua plenitude, o comando imperativo que promana do julgamento, que se torna estável, graças à imutabilidade que adquire, dentro e fora do processo. (MARQUES, 1982, p. 233)

A coisa julgada está relacionada com a sentença judicial, sendo a mesma irrecorrível, não admitindo mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável. A imutabilidade apenas se refere à possibilidade do juízo competente, a pedido da parte interessada, dar novo provimento judicial. Assim a doutrina entende que: “É a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, tratando-se da *preclusão máxima* prevista no artigo 502 do CPC/15.” (MELO, PONTES, 2018, p. 247).

A coisa julgada tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, evitando assim a superlotação no poder judiciário em relação aos processos. Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, a coisa julgada:

Trata-se de um instituto pragmático, como eu dizia, que tem em vista, exatamente, a segurança das relações jurídicas, a certeza do direito, porque num determinado instante, depois de esgotados os recursos cabíveis, é preciso que a decisão se consolide e transite em julgado. (GRINOVER, 1998 p. 146-147)

Uma das finalidades da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis. Conforme se observa na ideia do autor supra mencionado.

A coisa julgada garante a estabilidade de uma relação jurídica, sendo submetida a apreciação judicial, evitando, assim, a estabilização de inseguranças jurídicas, garantindo as partes, o fim de seus litígios dando a solução definitiva ao conflito.

A coisa julgada pode ser material ou formal. Nos conformes do Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 502, conforme segue: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a

recurso”. (BRASIL, 2015). Com isso entende-se que Coisa Julgada Material– Nomeia-se coisa julgada material a eficiência, que torna imutável e incontestável a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Conforme já mencionado acima a coisa julgada material é aquela que resulta de uma sentença de mérito, como nas hipóteses determinadas pelo diploma processual civil nos casos em que juiz decide com decisão do mérito, quando engloba ou rejeita o requerimento do autor, o réu reconhece a procedência do pedido; quando as partes transigirem, quando o juiz pronuncia a decadência ou prescrição, e quando o autor abdicação ao direito sobre que se funda a ação.

O principal efeito de uma decisão de mérito é a “impossibilidade” da reforma do provimento judicial, seja no mesmo processo ou em outro. Verifica-se assim que não se pode sujeitar à mesma demanda ao judiciário, diferentemente da coisa julgada formal. No que tange à coisa julgada material, merece ser transcrita a lição dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais sustentam:

A coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo. Isso significa basicamente que a coisa julgada – entendida como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, art. 502 – constitui uma clara opção da Constituição Brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões e rediscussões dos problemas em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 620)

A doutrina traz que a coisa julgada se subdivide em duas espécies, a coisa julgada material e a coisa julgada formal. A Coisa Julgada Formal- É a inviabilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como fruto da preclusão dos recursos. Depois de feita a coisa julgada, o juiz não pode mais mudar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária a que tinha anteriormente adotado. Nas palavras de Melo e Pontes (2018) entende-se por coisa julgada formal a preclusão e não a coisa julgada propriamente dita. Só tem êxito no interior do processo em que surgiu e, por isso, não impossibilita que o tema volte a ser movido em nova relação processual. É o que se denomina Princípio da inalterabilidade do julgamento.

A coisa julgada formal é conhecida como aquela que provém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses em que o processo será aniquilado pelo juiz, quando indeferir a petição inicial, quando o processo ficar parado por omissão das partes, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa, quando se

verificar a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e legal do processo, quando o juiz aceitar as alegações de perempção, litispendência ou de coisa julgada, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, pela convenção de arbitragem, quando o autor desistir da ação, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, quando ocorrer confusão entre autor e réu, essa espécie de coisa julgada diz respeito à preclusão que atinge a sentença.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira prelecionam:

Coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão, inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada formal é, então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada. (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 531)

Podemos afirmar que a coisa julgada formal é a imutabilidade interna ao processo, ou seja é a impossibilidade de se exigir novo julgamento, no mesmo feito, quando a sentença estiver transitada em julgado.

5.3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONCEITO E SUA APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Relativização é o abrandamento ou a mitigação de algo ou mais precisamente aqui da Coisa Julgada. Em uma linguagem mais técnico-jurídica a relativização da coisa julgada se dá pelo fato de que questões onde já não caibam mais recursos em hipótese alguma, possam voltar a ser apreciadas, ou seja, reapreciadas em juízo, esclarece-se tão logo inicia-se este tópico, sua clara e indiscutível excepcionalidade. Discorrendo sobre a Relativização da Coisa Julgada, Claudete Canezin, diz que:

A coisa julgada somente se revela imutável nos limites da sua constitucionalidade; caso transgrida valores, princípios, garantias e normas estabelecidas na Constituição Federal, será considerada inconstitucional a coisa julgada e, por conseguinte, inidônea e inapta à produção de efeitos jurídicos, sendo ineficaz a decisão colocada sob o emblema de coisa julgada, devendo ser possível o questionamento posterior desta decisão. (CANEZIM, 2008, p. 101)

Em tempo, relativizar é retirar o caráter absoluto de algo, tornando assim relativo. No caso em estudo relativizar a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade é retirar

sua imutabilidade em prol de eventual de grave injustiça ou inconstitucionalidade, neste contexto parte da doutrina entende que a decisão não pode continuar imutável nesses casos, podendo ser revista a qualquer tempo por critérios e meios atípicos. Sobre o tema, afirma os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais. (DIDIER JÚNIOR, BRAGA E OLIVEIRA, 2016, p. 572)

Segundo a doutrina, defende a relativização da coisa julgada, baseados em premissas, em grande parte, arraigadas a conceitos jurídicos indeterminados, como, *exempli gratia*, o são justiça da decisão, dignidade, humana, justa indenização, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, prevalência da verdade sobre a certeza etc. Neste sentido: “os princípios existem para servir a justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiche da ordem processual”. (MONTEIRO FILHO, 2006, p. 565).

Por ser de suma importância o papel que os tribunais superiores desempenham em nosso ordenamento jurídico, necessário se faz mencionar o posicionamento que estes vêm adotando. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal defende que:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEMANDA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO MEIO DE PROVA (DNA). PRETENDIDA “RELATIVIZAÇÃO” DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DO DIREITO FUNDAMENTAL AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ANCESTRALIDADE. A BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELA SUPOSTA FILHA. OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, PELO RELATOR, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECONHECIDO E PROVIDO. - RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), MINORITÁRIA, QUE ENTENDE QUE O INSTITUTO DA “RES JUDICATA”, DE EXTRAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, POR QUALIFICAR-SE COMO ELEMENTO INERENTE À PRÓPRIA NOÇÃO CONCEITUAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, NÃO PODE SER DEGRADADO, EM SUA CONDIÇÃO DE GARANTIA FUNDAMENTAL, POR TESES COMO A DA “RELATIVIZAÇÃO” DA COISA JULGADA. NA PERCEPÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), A DESCONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MOSTRA-SE APTA A PROVOCAR CONSEQUÊNCIAS ALTAMENTE LESIVAS À ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS, À EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS E À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIAL. A INVULNERABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL DEVE SER PRESERVADA EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS DE ORDEM POLÍTICO- -SOCIAL QUE IMPÕEM A PREPONDERÂNCIA DO VALOR CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE REPRESENTA, EM NOSSO ORDENAMENTO POSITIVO, UM DOS SUBPRINCÍPIOS DA PRÓPRIA ORDEM DEMOCRÁTICA. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 361): “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS MEIOS DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2011)

Em virtude desta nova brecha trazida pela genética, acompanhada da prova material, surgiu a discussão sobre a perspectiva de relativização da coisa julgada nas decisões que na época não puderam se fundar nesta relevante prova pericial. O próprio judiciário faz várias abonações em julgados de investigação de paternidade cujas sentenças foram proferidas sem o respaldo do exame de DNA, logo, não tinham confirmação científica da verdade biológica da paternidade.

Processo 70006432256 Tribunal de Justiça do RS – Embargos Infringentes - Quarto Grupo de Câmaras Cíveis – Relator: Maria Berenice Dias – Ementa: INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. A SENTENCA QUE DESACOLHE A AÇÃO INVESTIGATÓRIA, SEM QUE TENHA SIDO REALIZADO EXAME DE DNA, NAO FAZ COISA JULGADA DA INEXISTENCIA DO VÍNCULO PARENTAL. A IMPROCEDENCIA DA ACAO SOMENTE RECONHECE QUE INEXISTE PROVA DA PATERNIDADE, SENDO POSSIVEL INTENTAR NOVA DEMANDA PARA QUE A PROVA SEJA REALIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTICA) (Embargos Infringentes No 70006432256, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 08/08/2003). (BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, 2003)

Atualmente, a ação de investigação de paternidade é a via adequada para que ocorra a declaração judicial de que certa pessoa é juridicamente filha de outra, através dos meios e provas voltadas à elucidação da filiação, sendo um direito indisponível. No entanto, no passado, a realidade social era outra no que tange aos recursos probatórios e, em muitos episódios de reconhecimento de paternidade os mesmos já tiveram seu fim processual, ou seja, estão protegidos pela coisa julgada, em síntese, protegidos constitucionalmente.

O avanço e acesso à ciência, em especial ao exame de DNA, tem trazido à tona muitas discordâncias no âmbito de direito de família. Em especial, a verdade que tanto se buscou. O prestígio dado à verdade real, como um dos corolários do direito à identidade, promoveu o fenômeno que passou a se chamar de relativização da coisa julgada. Diante da possibilidade de se descobrir a autenticidade biológica pelo exame do DNA, acabou o judiciário admitindo o retorno do suposto filho a juízo, sempre que o resultado de improcedência da demanda tinha por argumento a ausência da prova material da paternidade.

Esse resultado improcedente seria por não ter sido realizado exame pericial de DNA ou quando o índice de certeza não tinha alcançado resultado significativo. Também quando a ação havia sido julgada procedente, sem a prova pericial ou quando esta ainda dispunha de acanhado grau de certeza. O pai, assim declarado, passou a buscar a desconstituição da paternidade que lhe foi imposta por sentença. (DIAS, 2015 p. 440-441).

O fenômeno da Relativização da Coisa Julgada merece uma atenção especial quando tratar-se precisamente da sua necessidade nas ações de investigação de paternidade, isso se dá pelo fato de que a está hipótese atrela-se questões e princípios fundamentais relacionados ao conhecimento da origem biológica de cada indivíduo que é requisito à construção da identidade da pessoa humana, e que garante a proteção a sua dignidade.

Acerca disso o STF tem decidido da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE [...] Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com a outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. Recursos extraordinários conhecidos e providos” (RE 363.889/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/12/11). No mesmo sentido: RE 649.154/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/11/11.

Enfim, com a relativização da coisa julgada, não é pretendido de forma alguma a desvalorização do instituto da coisa julgada, mas sim, resolver de uma melhor forma as ocasiões raras e extraordinárias, como as decisões baseadas em sentenças inconstitucionais.

5.4 AÇÃO RESCISÓRIA

Coisa julgada está ligado ao princípio da segurança jurídica, ou seja, é uma proteção constitucional, porém, não é absoluto. Dessa forma, há casos em que mesmo após o trânsito em julgado do processo a decisão que foi proferida poderá ser revista e sua autoridade ser sopesada com outros valores constitucionais que também são muito importantes (GOMES, 2009).

A ação rescisória é o mecanismo utilizado para controlar a coisa julgada, e está expressa no artigo 966 do Código de Processo Civil:

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;

- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (BRASIL, 2015).

É admissível contra decisões de mérito e terminativas que contém erros graves que justifiquem a rescisão da coisa julgada, como injustiças e ilicitudes. O período para se ajuizar tal ação é decadencial de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme artigo 975 do mesmo código. (LOURENÇO, 2017).

Tal instituto não é inconstitucional, pois apesar de a coisa julgada ser uma segurança constitucional e ser vinculada ao princípio da segurança jurídica, deve ser conveniente com os demais interesses e valores previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro. (GOMES, 2009).

É cabível a revisão com o argumento de *querela nullitatis insanabilis*. Esta não tem previsão legal e é utilizado, por exemplo, quando há ausência ou nulidade absoluta da citação do réu que acarretou a sua revelia. Por fim, cabe a revisão da coisa julgada quando existe inexatidões materiais e erros de cálculo, sentença fundada em lei ou ato normativo declarados pelo STF como inconstitucionais. (LOURENÇO, 2017).

As decisões tomadas em processos judiciais de ações de investigação de paternidade que foram encerrados por inexistência de provas podem ser rediscutidas perante o avanço da tecnologia e dos meios de produção de provas. Esse foi o principal fundamento para demonstrar que é possível ingressar com a ação rescisória nas ações de investigação de paternidade adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, E INICIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, POSTERIORMENTE INTEGRADA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO FINAL QUE RECONHECEU OS ALIMENTOS, NO MONTANTE DE 20% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO RÉU, EXCLUÍDOS OS DECONTOS OBRIGATÓRIOS, DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A DATA DA MAIORIDADE DA AUTORA. AÇÃO QUE PLEITEIA A RESCISÃO DO JULGADO, ALEGANDO VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA, AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA ALCANÇOU A MAIORIDADE EM ABRIL DE 2011, E PORTANTO PODERIA SER OBJETO DE EXECUÇÃO ATÉ O DIA 03.04.2013, E QUE, TENDO SIDO O PROCESSO EXECUTÓRIO INICIADO SOMENTE EM 2015, AS PARCELAS OBJETO DA EXECUÇÃO TERIAM SIDO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I- Alegação de prescrição das parcelas de alimentos: o acórdão ora em fase de execução transitou em julgado somente em novembro de 2014, de modo que, antes dessa data, era incabível a propositura da ação executiva; II- STJ: O prazo prescricional para o cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. (REsp 1634063/AC) III- O acórdão rescindendo, que determinou o pagamento de alimentos desde a citação, até o alcance da maioridade da autora, transitou em julgado apenas em 24.11.2014, de modo que a partir daí começou a correr o prazo prescricional previsto no art. 206 do CC/02. Assim, não decorrido tal prazo antes do pedido de cumprimento de sentença, encontra-se afastada a tese de prescrição. IV- Ação Rescisória conhecida e julgada improcedente. (TJ-PA - AR: 00129883320168140000 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2019, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/08/2019)

Em recente posicionamento manifestado em sede da Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o exame de DNA, efetuado, posteriormente à afirmação de paternidade, deve, sim ser tido como “documento novo”, e, por isso mesmo, meio passo para se ingressar com uma ação rescisória, nos termos do Artigo 966 do Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de a decisão impugnada definir o mérito da demanda, pode-se muito bem definir que ação rescisória, enquanto ação autônoma e impugnação, visa a desconstituição das decisões judiciais formadoras de coisa julgada material, daí por que considerá-la como hipótese excepcional, ainda que legalmente prevista, de relativização da coisa julgada.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Discutir a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar que a relativização da coisa julgada não causa prejuízo as partes e nem infere prejuízo ao princípio da segurança jurídica nas ações de investigação de paternidade.
- Discorrer sobre a possibilidade da aplicação da ação rescisória nas ações de paternidade.
- Apresentar que a relativização da coisa julgada não traz prejuízo as partes que compõem a lide.
- Verificar em quais momentos poderá ser utilizada a relativização da coisa julgada.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

O atinente trabalho será realizado por intermédio de pesquisas bibliográficas, em doutrinas, códigos, leis, sites, livros, jurisprudências, súmulas e demais materiais que tenham poder informativo de indispensável importância para o determinado assunto. Segundo Gil (2007), pesquisa bibliográfica é aquela realizada em materiais produzidos, como artigos científicos e livros, sendo este último uma fonte bibliográfica por excelência.

Conhecimento é aquilo que distingue as pessoas, que demonstra o fundamento das ações de cada indivíduo e explica como são as coisas ao nosso redor, uma das formas de se adquirir informação é através de pesquisas. Para o supramencionado autor pesquisa é: “Pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. (GIL, 2007, p.17)

A pesquisa utilizada com o intuito de atingir os fins deste presente trabalho pode ser catalogado como qualitativa e explicativa. Por sua vez, a pesquisa qualitativa atenta sobre aperfeiçoar o conhecimento, transformar a quantidade em qualidade, partir de um amplo conhecimento superficial para um concentrado e aprofundado conhecimento, para isso, contribuindo de eficiência e eficácia para conseguir a qualidade. José Fernandes em sua obra reflete:

A qualidade só será alcançada quando se obtiver o grau máximo de excelência, que compreende a eficiência e a eficácia. Durante o trajeto, parte-se da ineficiência e se começa a ser eficiente; mas a eficácia só é conseguida, no momento em que se alcança o objetivo. (FERNANDES, 2001, p. 48).

O recurso de pesquisa usado no presente trabalho será o Dedutivo. Abbagnano dessa forma conceitua: “[...] entende-se hoje por esse termo o método que consiste em procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis nessa mesma hipótese”. (ABBAGNANO, 1971, p.235). Com base nisso é possível entender que o método dedutivo pode ser exposto como a ideia de chegar à verdade por intermédio de premissas, ou seja, é buscar a confirmação de uma hipótese se valendo das previsibilidades de suas consequências.

Enquanto isso, na pesquisa considerada como explicativa, seu ideal advém da análise dos fenômenos, e busca identificar suas razões, se valendo de métodos experimentais. Antônio Joaquim Severino em sua obra advoga de mesma maneira, assim destaca:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. (SEVERINO, 2008, p. 123).

A pesquisa explicativa visa identificar no presente trabalho os elementos para o acontecimento do fenômeno da relativização da coisa julgada, assim como esclarecer acerca do seu uso nas ações de investigação de paternidade.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	20-02/2020			
Elaboração do projeto	02/2020	03/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		08-06/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			02/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			02-03/2020	
Análise e discussão dos dados			04/2020	05/2020
Elaboração das considerações finais				05/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				06/2020
Entrega das vias para a correção da banca				06/2020
Arguição e defesa da pesquisa				06/2020
Correções finais e entrega à coordenação				06/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	21	5,0	105,00
Total				105,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Turim, Itália: Martins Fontes, 1971.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15/05/2020

_____. Supremo Tribunal Federal.

_____. *Decreto Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: . Acesso em: 18 out. de 2018.

BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4. ed. Ver, e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CRUZ, CARINE. *O exame de paternidade (DNA) como hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485 cpc*. [S. l.], 4 set. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/carinecruz/artigos/o-exame-de-paternidade-dna-como-hipotese-de-cabimento-da-acao-rescisoria-prevista-no-art-485-cpc-768>. Acesso em: 5 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V.2

FERNANDES, José. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 4. ed. Goiânia: KELPS, 2001.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Flávio Marcelo. *Coisa julgada e Estado de filiação: O DNA e o Desafio à estabilidade da sentença*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2020

GRINOVER, A. P. *O processo em evolução*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil: sistematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material*. Disponível em: <<http://www.abcdpc.org.br/artigos/artigo15.htm>>. Acesso em: 24/05/2020

_____; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, J. F. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro/São Paulo, 1963.

MELO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gardênia Miranda Leite. *Ação de Reconhecimento de Paternidade*. In: MENDES, Gardênia Miranda Leite. *Ação de Reconhecimento de Paternidade*. [S. l.], 10 set. 2015. Disponível em: <https://gardmendes.jusbrasil.com.br/artigos/230381271/acao-de-reconhecimento-de-paternidade?ref=serp>. Acesso em: 14 maio 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2016. v. Único.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Teste de DNA reabre discussão sobre paternidade*. [S. l.], 2 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-02/stf-relativiza-coisa-julgada-permite-acao-investigacao-paternidade>. Acesso em: 5 jun. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. *Ag.Reg. No Recurso Extraordinário : Re 578674 Pe Nº Re 578674 Pe*, de 27 de setembro de 2013. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [S. l.], 27 set. 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARA – TJPA. AR: 00129883320168140000 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2019, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/08/2019)